



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11128.720161/2015-98</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3001-000.622 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de junho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação dos Recursos Voluntários, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 110/141) interposto em face do Acórdão de nº 08-36.155 proferido pela 7ª Turma da DRJ/FOR, que teve a seguinte conclusão: *1) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no tocante à aplicação da denúncia espontânea para a obrigação em foco, por*

*se tratar de matéria submetida ao crivo do Judiciário, DECLARANDO DEFINITIVO o lançamento em relação a esse aspecto, devido à renúncia a discuti-lo na via administrativa; II) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO em relação às matérias diversas da questionada judicialmente, para REJEITAR as arguições de ilegitimidade passiva, bis in idem e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e III) DECLARAR que o crédito constituído fica vinculado ao que for decidido na correspondente ação judicial.*

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente à multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, carga transportada ou operação realizada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966. O lançamento totalizou R\$ 5.000,00 à época de sua formalização e foi contestado pelo sujeito passivo.

Verifica-se da análise da descrição dos fatos do Auto de Infração que as multas aplicadas foram decorrentes do atraso no fornecimento de dados relativos aos manifestos de carga e conhecimentos de transporte ali identificados, cuja responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada

De acordo com a autoridade lançadora, as informações a serem prestadas no âmbito do transporte internacional de mercadorias, bem como os respectivos prazos para esse fim, foram definidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, editada com base no artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A autoridade autuante destacou a importância da obrigação em foco, no sentido de proporcionar maior controle, sobretudo de forma preventiva, das operações de comércio exterior, e agilizar o despacho aduaneiro, e discorreu sobre a responsabilidade da empresa autuada pela irregularidade apurada.

O sujeito passivo, devidamente intimado, apresentou impugnação, alegando em síntese: a) Ilegitimidade Passiva; b) Denúncia Espontânea; c) Extinção do crédito tributário pelo pagamento da multa noutro auto de infração, tendo em vista que a mesma é aplicável apenas uma vez por navio/escala; d) Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Conforme Acórdão de nº 08-36.646 a 7ª Turma da DRJ/FOR (fls. 82 e seguintes) julgou a impugnação do sujeito passivo improcedente com base nos seguintes fundamentos:

- Em relação às matérias discutidas no processo judicial, caracterizou-se a renúncia ao julgamento administrativo, eis que a última palavra cabe ao Judiciário. Trata-se de observância ao princípio da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e que também atende ao princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse sentido dispõem o art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou o processo administrativo fiscal federal, e o Parecer Cosit nº 7, de 22/8/2014.

- Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da IN RFB nº 800/2007 e do art. 64 do ADE Corep nº 3/2008, está relacionada com a equiparação da retificação de dado já registrado, solicitada após o prazo para apresentação dele, à prestação intempestiva de informação. Caso esse mesmo argumento seja empregado noutras situações, não ficará caracterizada a renúncia à via administrativa. O mesmo se aplica à arguição de ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, a qual está direcionada para os casos em que a multa aplicada foi decorrente da retificação de informação já prestada anteriormente dentro do prazo.
- A autuada pode sim ser responsabilizada pelas infrações apuradas pela fiscalização, mesmo atuando apenas como agência de navegação, pois nessa condição estava legalmente obrigada a prestar as informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Não se vislumbra qualquer omissão de dados no lançamento que pudesse cercear o direito de defesa do sujeito passivo. Na realidade, o teor da impugnação apresentada demonstra que esse direito foi plenamente exercido.
- Rejeitou a arguição de bis in idem suscitada pela defesa, pois diante da multiplicidade de cargas e intervenientes geralmente envolvidos em cada viagem de um cargueiro internacional, não é razoável nem tem base legal considerar que a multa pelo atraso na prestação de informações a cargo do transportador (art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966) só pode ser aplicada uma vez a cada navio/viagem. No caso sob exame, a penalidade foi aplicada mais de uma vez, com base no mesmo tipo infracional, mas em relação a diferentes eventos. Ou seja, não se trata da prática de uma só infração, mas da repetição de fatos típicos independentes.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, alegando as seguintes razões recursais:

#### **Preliminarmente:**

##### **1. Necessidade de Retorno dos Autos à 1ª Instância**

- A impugnação não foi integralmente conhecida sob a justificativa de renúncia ao contencioso administrativo devido à Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400, ajuizada pelo **CENTRONAVE**.
- Argumenta-se que não há renúncia, pois não há **identidade entre os sujeitos** (CENTRONAVE é uma associação e o Auto de Infração foi lavrado contra a Recorrente, CMA CGM DO BRASIL).

- A ação coletiva tem caráter **genérico**, não vinculando os autos de infração específicos da Recorrente, nem impedindo novas discussões individuais.
- O **Auto de Infração precede o ajuizamento da ação coletiva**, estando fora do seu escopo.
- A ação busca um título declaratório sobre o SISCOMEX, enquanto a defesa administrativa trata da anulação de multa, sendo temas distintos.

2. Extinção do crédito tributário – pagamento da multa em auto de infração

**3. Impossibilidade de Aplicação de Penalidade ao Agente Marítimo**

- A Receita Federal atribuiu a legitimidade passiva à Recorrente com base na **IN RFB nº 800/07 e no Decreto-Lei nº 37/66**, mas **não há previsão legal** que amplie o rol de sujeitos passivos.
- A delegação de competência para atribuir responsabilidade tributária deveria ser feita **por lei, e não por instrução normativa**.

**No Mérito**

**4. Denúncia Espontânea:** A multa não é devida, pois houve retificação antes da atuação fiscal definitiva.

**5. Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade:** As penalidades aplicadas são excessivas e desproporcionais.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora.

**1. Tempestividade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

**2. Conhecimento.**

## 2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

No que concerne a prescrição intercorrente, embora não tenha sido abordada no recurso voluntário, trata-se de matéria de ordem pública, relacionada ao possível reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais que versem sobre infrações aduaneiras de natureza não tributária, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Por força da Súmula CARF nº 11, esta conselheira está plenamente vinculada, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

No presente caso, o recorrente interpôs o recurso Voluntário em 22/08/2016, e o presente feito está sendo incluído em pauta de julgamento em junho de 2025, caracterizando, então, a prescrição intercorrente.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ<sup>1</sup>, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

<sup>1</sup>

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

**Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.** (Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

### **Tema 1293**

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

**1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.**

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.** (destacamos)

Por outro lado, suspender o presente caso até que o Tema 1293 tenha o trânsito em julgado é uma medida que favorece a própria eficiência administrativa. Isso porque, neste contexto, a eficiência não deve ser entendida como simplesmente resolver o processo rapidamente ou cumprir metas de julgamento, mas sim como uma atuação responsável e coerente com os precedentes vinculantes.

O mérito do Tema 1293 já foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e este processo administrativo já tramitava antes dessa definição. Julgar agora, aplicando a Súmula CARF

nº 11, resultaria, inevitavelmente, na judicialização de uma matéria que já está pacificada pelo STJ – apenas aguardando o trânsito em julgado para ter efeitos plenos no âmbito administrativo.

Seguir com o julgamento neste momento apenas aumentaria o tempo necessário para resolver a controvérsia, violando o princípio da duração razoável do processo, pois levaria a discussão ao Judiciário. Além disso, geraria desperdício de recursos para a Administração Pública, já que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) teria que reavaliar esses casos posteriormente para evitar a inscrição em dívida ativa de valores que já foram considerados prescritos pelo precedente qualificado do STJ. Caso contrário, teria que contestar um entendimento já firmado em sede de recurso repetitivo – o que seria pouco razoável.

Portanto, julgar o processo agora não traz benefício algum e apenas gera retrabalho e insegurança.

O caso concreto é composto por infrações relativas a meras retificações e infrações decorrente da prestação intempestiva, não sendo viável a segregação das infrações, o que remete à suspensão dada afetação do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, e sem deixar de reconhecer a aplicabilidade da Súmula CARF nº 11 ao caso – a qual aplicarei, caso não prevaleça o entendimento ora exposto –, entendo que é do interesse tanto da Administração Tributária quanto do contribuinte que o presente processo permaneça suspenso até o trânsito em julgado do Tema 1293 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin**